

Acórdão: 25.142/25/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003741292-05
Impugnação: 40.010158099-35
Impugnante: Jadiane Dionisio
CPF: 217.053.408-30
Proc. S. Passivo: Leniro da Fonseca/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado de São Paulo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2019 a 2024, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de São Paulo, do veículo de placa BZL-2527, uma vez que a Fiscalização apurou que a proprietária reside em Uberlândia/MG.

Exigências do IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 55/58, acompanhada dos documentos de fls. 59/95, com os argumentos a seguir, em síntese:

- informa que tem como domicílio principal a cidade de São Carlos/SP, onde residem seus pais e, onde possui imóvel;

- acrescenta que é professora universitária na Universidade Federal de Uberlândia - UFU, onde permanece de segunda a sexta-feira, porém, usualmente viaja para São Carlos/SP, todos os finais de semana;

- afirma que, em relação ao veículo Placa BZL-2527, o IPVA devido nos exercícios de 2019 a 2024 foi recolhido em parcelas mensais para o estado de São Paulo, em virtude de ser este o domicílio escolhido por ela;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- relata que no período de 01/02/22 a 31/07/23, esteve residindo e cursando pós-doutorado, na Faculdade de Motricidade Humana, em Lisboa – Portugal;

- requer o cancelamento do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000049115-79 e o arquivamento do presente Auto de Infração.

A Fiscalização se manifesta às fls. 97/112, oportunidade em que refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a acusação fiscal é de falta de recolhimento de IPVA devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2019 a 2024, referente ao veículo de placa BZL-2527, de propriedade da Autuada.

Exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), Departamento de Trânsito de Minas Gerais (DETRAN/MG), do DETRAN/SP e Receita Federal, apurou que o veículo mencionado se encontra registrado e licenciado no estado de São Paulo, apesar de a proprietária residir no município de Uberlândia/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição da República de 1988 (CR/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência da proprietária do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao dispor sobre o pagamento do IPVA, estabeleceu o seguinte:

Lei nº 14.937/03

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo se sujeite ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

CTB

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

(...)

(Grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

CTN

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

Ratificam tal assertiva as seguintes decisões judiciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0377.15.000295-6/001

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. IPVA. LEI ESTADUAL Nº 14.937/03. RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE. ESTADO DE MINAS GERAIS. REGISTRO E LICENCIAMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO GARANTIDO POR CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

I. NOS TERMOS DA LEI Nº 14.937/03, O IPVA SERÁ DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS QUANDO O VEÍCULO ESTIVER SUJEITO A REGISTRO, MATRÍCULA OU LICENCIAMENTO NO ESTADO.

II. EMBORA O IPVA SEJA UM IMPOSTO REAL, TEM COMO FATO GERADOR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO (ART.155, III, CF/88 E ART.1º, LEI 14.934/03), SENDO O SUJEITO PASSIVO, POR CERTO, UMA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO EM SEU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, CONFORME ARTIGO 127, I, CTN.

III. ANTE A EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E ELEMENTOS DIVERSOS PARA A DETERMINAÇÃO DE QUAL SEJA A RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE, CONCLUI-SE PELA IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INEXISTINDO RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ GARANTIDO POR CAUÇÃO

(DATA DE JULGAMENTO: 28/06/2016; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 08/07/2016)

(...)

(GRIFOU-SE)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona o que se segue:

(...)

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

(...)

E continua:

(...)

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo anteriormente mencionado, o qual determina que as pessoas físicas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade ou que a tenham como centro habitual de suas atividades.

Corroborando o entendimento fiscal a jurisprudência a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.131865-8/001

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - DOMICÍLIO FISCAL IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.

1- COMPROVADA NOS AUTOS A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA DEVIDO, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE QUE O PROPRIETÁRIO DOS VEÍCULOS TEM RESIDÊNCIA HABITUAL NESTE ESTADO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 127, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN.

2- O REGISTRO E O LICENCIAMENTO DO VEÍCULO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NÃO ESTÃO AUTORIZADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.937/03 C/C O ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB.

3- CORRETA A EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IPVA NESTE ESTADO.

4- RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.

(DATA DE JULGAMENTO: 11/03/2020; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.13.334789-8/001

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IPVA - PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS - NÃO COMPROVADA - AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE DOMICÍLIO NO ESPÍRITO SANTO - ATIVIDADE EMPRESARIAL EXERCIDA EM MINAS GERAIS - APLICABILIDADE DO ART. 70, DO CÓDIGO CIVIL, ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO E ART. 127, INCISO I, DO CTN. – O IPVA É O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ART. 155, III, CF/88), DEVIDO AO ESTADO EM QUE OCORRER O SEU REGISTRO OU LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 120, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. - PARA A DEFINIÇÃO DO LOCAL DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS, DEVE SER OBSERVADO O INSTITUTO DO DOMICÍLIO, NOS TERMOS DOS

ARTS. 70 A 78 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. - NOS TERMOS DO INCISO I, DO ART. 127 DO CTN: "NA FALTA DE ELEIÇÃO, PELO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, CONSIDERA-SE COMO TAL: QUANTO ÀS PESSOAS NATURAIS, A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL, OU, SENDO ESTA INCERTA OU DESCONHECIDA, O CENTRO HABITUAL DE SUA ATIVIDADE". - NÃO TENDO A AUTORA COMPROVADO A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL NO ESPÍRITO SANTO, CONFORME LHE ATRIBUI O ART. 373, I, DO CPC/2015, LEGÍTIMA A COBRANÇA DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DO ART. 127, I, DO CTN JÁ QUE DEMONSTRADA A SUA FREQUENTE ATIVIDADE COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG; E, POR CONSEQUENTE, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO RELATIVO AO RECOLHIMENTO DO IPVA.

(DATA DE JULGAMENTO: 02/05/2017; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/05/2017)

(...)

(GRIFOU-SE)

Desses argumentos, constata-se que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF da Autuada (fls. 14/15);
- 2) consulta realizada junto ao “site” do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, onde consta que o Domicílio Eleitoral da Impugnante é na cidade de Uberlândia/MG (fls. 16).
- 3) consulta à base de dados da Prefeitura Municipal de Uberlândia, onde se localizou o Documento de Arrecadação do Imposto Predial Territorial Urbano no município de Uberlândia-MG, em nome da Impugnante (fls. 17).
- 4) consulta à base de dados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, onde se verifica uma ação judicial que tem como Autora a Impugnante (fls. 18);
- 5) Consulta à base dados da Universidade Federal de Uberlândia – UFU, aos sites “Linkedin” e “Escavador”, onde se verifica que a Autuada atua como professora na UFU (fls. 19/23);
- 6) consulta à base de dados do CNPq, em que se verifica que a Impugnante é docente na Universidade Federal de Uberlândia (UFU), com endereço profissional em Uberlândia/MG (fls. 24/28);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

7) consulta à base de dados do Governo Federal, onde se verifica que a Impugnante fez o protocolo, em 06/01/23, para alteração de férias de 2022, junto à Universidade Federal de Uberlândia (fls. 29/30);

8) consulta à base dados do Governo Federal, em que se verifica que a Impugnante consta da Lista de Funcionários da Fundação Universidade Federal Uberlândia, como professora (fls. 31);

9) consulta à base de dados do Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN/MG, onde se verifica que a Impugnante, foi multada por infrações de trânsito, cometidas em Uberlândia/MG em 2019 (fls. 32/33);

10) cópia de 97 (noventa e sete) Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) em nome da Impugnante, no período de 2018 a 2024, referente a aquisições de mercadorias e bens, constando como endereço principal, a sua residência habitual em Uberlândia/MG neste período, inclusive de manutenções em seu veículo de Placa BZL-2527, junto a empresa Trivel Triângulo Veículos Ltda., (fls. 34).

Convém salientar, os documentos apresentados pela Autuada, após o recebimento do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF e em sua Impugnação (fls. 35/51 e 60/94), quais sejam:

1) cópia da decisão administrativa CONFAEPI nº. 45/2023, onde a Impugnante foi liberada pela Universidade Federal de Uberlândia, para fazer pós-doutoramento, realizado entre 01/02/22 a 31/07/23 na Faculdade de Motricidade Humana da Universidade de Lisboa – Portugal (fls. 36);

2) cópia da NF-e nº 000.048.120 de 28/12/18, onde se verifica que a Impugnante com endereço de São Carlos/SP, adquiri o veículo Honda WR-V EX CVT da empresa Santa Emília Automóveis e Motos Ltda (fls. 37 e 68);

3) cópia de uma procuração tendo como outorgante a Autuada e outorgado o seu genitor, feita em 27/12/21 em São Carlos, onde a outorgante dá plenos poderes ao outorgado, sem prazo de validade estipulado (fls. 41/44);

4) cópia da escritura pública de doação com reserva de usufruto feito pelos genitores da Autuada, de 06/09/21, onde consta que a Impugnante residi e tem domicílio na cidade de Uberlândia/MG (fls. 45/48);

5) cópia de uma certidão, onde o Cartório Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Carlos, informa que a Impugnante reconheceu firma por autenticidade e após assinatura no documento CRV de um outro veículo (Placa FHM-7038), o qual foi vendido em 11/05/19 (fls. 49);

6) cópia do CRV de tal veículo (fls. 50);

7) cópia de um comprovante de Comunicação do Cartório – Transmissão em Lote de tal veículo (fls. 51);

8) cópia de um Orçamento de Operação de Crédito Direto ao Consumidor (CDC) – produtos de 2018, para aquisição do Veículo Honda WR-V EX CVT junto à empresa Santa Emília Automóveis e Motos Ltda (fls. 60);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

9) cópia de uma Proposta de Financiamento – Pessoa Física/Cédula de Crédito Bancário/Seguro Proteção Financeira Honda da Impugnante para financiamento do veículo Honda WR-V EX CVT (fls. 61/67);

10) cópia das NF-es nºs: 000.048.298 de 14/01/19 e 000.065.841 de 04/07/23, em que a Impugnante adquiriu acessório e fez revisão de seu veículo Honda (fls. 69/70);

11) cópias de certidões de pagamento de IPVA ao estado de São Paulo, confirmando o pagamento do IPVA do Veículo placa FHM-7038 de 2019 a 2024 (fls. 71/88);

12) cópia da Carteira Nacional de Habilitação da Impugnante emitida em São Carlos/SP em 2017 e vencida em 2022 (fls. 89);

13) cópia do formulário RENACH do DETRAN/SP em nome da Impugnante (fls. 90);

14) cópia do acompanhamento de serviços de veículos do DETRAN/SP do Veículo placa BZL-2527 de 17/10/22 (fls. 91);

15) cópia de duas multas de trânsito em nome da Impugnante emitidas pelo DETRAN/SP (fls. 92/94).

Verifica-se que, por si só ou no seu conjunto, nenhum dos documentos supra apresentados pela Impugnante, permitem o firme convencimento de que esta reside habitualmente em São Carlos/SP, no período autuado.

Lado outro, o conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que a Autuada reside com habitualidade, qual seja, Uberlândia/MG.

Na impugnação apresentada, a Impugnante argumenta que o Fisco desconsiderou a inscrição e o licenciamento do veículo, bem como os recolhimentos efetuados ao estado de São Paulo, em virtude de ser este o domicílio escolhido por ela.

Contudo, sem razão a Impugnante, pois se trata de regras oriundas do ordenamento jurídico nacional.

Repita-se, o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o CTB, por sua vez, determina que os veículos automotores deverão ser emplacados no município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Na impugnação apresentada, a Autuada argumenta sobre a impossibilidade de lançamento do imposto, uma vez que já foi pago a outro estado. Discorre sobre a suposta inexistência de obrigação legal, determinando a comprovação de domicílio quando da realização do licenciamento de veículo automotor.

No entanto, não anexa aos autos quaisquer documentos que comprovem o alegado.

Na impugnação apresentada, a Autuada argumenta que possui imóvel em São Paulo, o que lhe conferiria o direito de escolher o seu domicílio tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

Ressalta-se que a Impugnante não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Uberlândia/MG, devidamente comprovada pelas consultas acostadas pela Fiscalização.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o Sujeito Ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como ao aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, as Conselheiras Mellissa Freitas Ribeiro (Revisora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2025.

Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora

Cindy Andrade Morais
Presidente

CSP